



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu representante legal infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, no artigo 17 da Lei nº 8.429/92 (com as alterações da Lei nº 14.230/2021), e nos artigos 1º, IV, e 5º da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em desfavor de:

HO-CHE-MIN SILVA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Praia Norte-TO, CPF nº 787.602.753-91, podendo ser localizado na Chácara Ho-Che-Min, Zona Rural de Praia Norte/TO; Rua São José, s/nº Centro, Praia Norte/TO; Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 1160, Centro, Imperatriz/MA; Rua Araguatins/TO Qd12, Lt 11, Centro, Augustinópolis/TO; e-mail: hoaraujo@terra.com.br, Tel: (63) 99988-7664; (63) 99243-6107; (63) 98146-5089; (63) 99983-6117; (99) 3471-2180;

R. DE S. SILVA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.105.179/0001-26, com sede na Rua Benjamin Constant, s/nº, José Padilha, município de Praia Norte/TO e Rua Dom Pedro I, nº 97, Casa 3, Centro, Augustinópolis/TO, CEP 77.960-000, neste ato representada por seu titular **REGINALDO DE SOUSA SILVA**, brasileiro,

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

solteiro, empresário, portador do RG nº 961.203 SSP/TO e CPF nº 990.713.043-53, residente na Rua Marcelo Miranda, nº 03, Anexo Casa, Jardim Primavera, Augustinópolis/TO, CEP 77.960-000 e-mail: reginaldo-silva-rs@hotmail.com, Tel: (63) 99993-8895, (63) 99299-6504; e

MANOEL EVANDRO DE ARAÚJO SOUSA, brasileiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Praia Norte/TO no exercício de 2023, com endereço funcional na Prefeitura Municipal de Praia Norte/TO, situada na Avenida Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Praia Norte/TO, CEP 77.970-000,

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 – DOS FATOS

1.1 – Do Histórico de Irregularidades da Empresa R. DE S. SILVA EIRELI no Município

Preliminarmente, cumpre destacar que a empresa R. DE S. SILVA EIRELI não é estranha às práticas irregulares no âmbito da Administração Municipal de Praia Norte/TO.

Conforme apura-se nos autos da Ação Civil Pública nº 0002080-54.2025.8.27.2710, a mesma empresa foi contratada para prestação de serviços de informática e manutenção, recebendo a quantia de R\$ 113.357,00 sem a devida comprovação da execução dos serviços.

Naquela oportunidade, foram identificadas graves irregularidades que demonstram um padrão de conduta da empresa em suas relações com o Poder Público Municipal: ausência de critérios para definição de quantitativos, falta de indicação de destinatários e datas dos serviços, omissão de especificações técnicas, inexistência de controles de almoxarifado, ausência de atesto de recebimento e distribuição, e completa falta de relatórios de fiscalização contratual.

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO**

A disparidade técnica entre os objetos contratuais é flagrante. A mesma empresa, ora requerida, que supostamente prestaria serviços especializados de informática e manutenção de equipamentos tecnológicos também se apresenta como apta a executar obras de construção civil e reformas prediais.

Esta versatilidade operacional incompatível revela que a empresa R. DE S. SILVA EIRELI funciona, na verdade, como instrumento para desvio de recursos públicos, adaptando-se convenientemente aos objetos contratuais que a Administração Municipal pretende simular.

1.2 – Da Execução Original da Obra por Servidores Municipais

No que concerne ao objeto de investigação anexado a esta peça inaugural, entre os meses de abril e maio de 2023, a Prefeitura Municipal de Praia Norte/TO promoveu a execução de obra de construção de muro e pequena reforma no Destacamento da Polícia Militar local.

Conforme apurado no Inquérito Civil Público nº 2023.0010009 que subsidia a presente, esta obra foi integralmente realizada por servidores municipais, notadamente um funcionário identificado como Paulo, pedreiro contratado pelo Município, auxiliado por outros servidores públicos municipais.

A obra foi concluída no início de maio de 2023, fato confirmado pelo depoimento prestado pelo vereador Rubens Sousa Nunes em 09 de novembro de 2023, colhido nos autos do inquérito civil. O declarante, na qualidade de vereador municipal, tinha conhecimento direto da execução da obra, acompanhando sua realização com recursos humanos e materiais do próprio município.

1.3 – Da Simulação de Procedimento Licitatório

Não obstante a obra já estar concluída desde maio de 2023, o primeiro requerido, HO-CHE-MIN SILVA DE ARAÚJO,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO**

na qualidade de Prefeito Municipal, determinou e autorizou a realização de procedimento licitatório para a mesma obra já executada.

O Processo Administrativo nº 1933/2023 foi instaurado com o objeto declarado de "contratação de empresa para reforma, construção de muro e cobertura do destacamento da Polícia Militar de Praia Norte/TO".

O terceiro requerido, MANOEL EVANDRO DE ARAÚJO SOUSA, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conduziu a Carta Convite nº 005/2023, publicada no Diário Oficial Municipal em 27 de julho de 2023, com abertura das propostas marcada para 03 de agosto de 2023, tendo o valor estimado da contratação sido fixado em R\$ 142.523,52.

A análise da documentação revela que o procedimento licitatório foi direcionado para beneficiar a empresa R. DE S. SILVA EIRELI, já conhecida por práticas irregulares em contratações anteriores.

Das três empresas que apresentaram propostas, apenas a empresa vencedora tinha sede em Augustinópolis/TO, enquanto as demais tinham sede em municípios distantes, sugerindo sua participação meramente formal para conferir aparência de legalidade ao certame.

Em 10 de agosto de 2023, o primeiro requerido HO-CHE-MIN SILVA DE ARAÚJO homologou o resultado da licitação e assinou o Contrato nº 064/2023 com a empresa R. DE S. SILVA EIRELI, no valor total de R\$ 142.477,36, estabelecendo prazo de execução de 30 dias.

Sem que houvesse qualquer execução de serviços pela empresa contratada, vez que a obra já estava concluída desde maio de 2023, foram realizados os seguintes pagamentos:

- R\$ 39.168,32 em 15 de agosto de 2023 (primeira medição)
- R\$ 63.833,82 em 06 de setembro de 2023 (segunda medição)
- Total pago: R\$ 103.002,14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO**

O relatório de averiguação elaborado pelo oficial de diligências do Ministério Público, datado de 19 de março de 2025, confirmou que "verifica-se inconsistência entre os pagamentos realizados e a efetiva execução dos serviços contratados", registrando ainda a "inexistência de contrato finalizado no sistema e a ausência de registro de conclusão da obra".

Do *Modus Operandi* Sistemático de Fraudes

A análise conjunta dos fatos ora narrados com aqueles apurados na Ação Civil nº 0002080-54.2025.8.27.2710 revela um *modus operandi* sistemático de desvio de recursos públicos, uma vez que a empresa R. DE S. SILVA EIRELI tem sido utilizada como instrumento para legitimar pagamentos sem a correspondente contraprestação de serviços, independentemente da natureza técnica do objeto contratado.

O disparate atinge proporções alarmantes quando se verifica que a mesma empresa, sem qualquer especialização técnica demonstrada, foi contratada tanto para serviços de alta complexidade tecnológica (informática e manutenção de equipamentos) quanto para obras de construção civil.

Esta polivalência impossível do ponto de vista técnico-operacional apenas se explica pelo fato de que a empresa não executa efetivamente nenhum dos serviços contratados, servindo apenas como receptora de recursos públicos desviados.

2 – DA CONDUTA INDIVIDUAL DE CADA RÉU E ENQUADRAMENTO LEGAL

2.1 – HO-CHE-MIN SILVA DE ARAÚJO – Atos que Causaram Prejuízo ao Erário

O primeiro réu, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, praticou uma série de atos que culminaram em prejuízo ao erário de Praia Norte/TO:

- a) Autorização de procedimento licitatório fraudulento: Autorizou a abertura do Processo Administrativo nº 1933/2023 para contratar obra já executada por servidores municipais, tendo pleno conhecimento de que

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO**

os serviços já haviam sido realizados com recursos próprios do município.

b) Homologação de licitação direcionada: Em 10 de agosto de 2023, homologou resultado de licitação viciada, conferindo aparência de legalidade a procedimento fraudulento destinado a justificar pagamento indevido a particular.

c) Assinatura de contrato simulado: Firmou o Contrato nº 064/2023 com a empresa R. DE S. SILVA EIRELI para execução de obra já concluída, caracterizando simulação contratual.

d) Autorização de pagamentos indevidos: Autorizou e determinou o pagamento de R\$ 103.002,14 à empresa contratada sem que houvesse contraprestação de serviços, causando dano direto ao erário municipal.

e) Reiteração criminosa: A contratação da mesma empresa para objetos tecnicamente incompatíveis, conforme apurado em procedimento paralelo, demonstra que o réu mantinha esquema permanente de desvio de recursos públicos, agravando sua culpabilidade.

Tais condutas configuram atos de improbidade administrativa previstos no art 10, incisos I, VIII e XII da Lei nº 8.429/92, que tipifica como ímprobo facilitar para que terceiro enriqueça ilicitamente, frustrar a licitude de processo licitatório e permitir que se realize despesa não autorizada em lei.

O elemento subjetivo resta evidenciado não apenas pela impossibilidade de o gestor municipal desconhecer que a obra havia sido executada meses antes, mas também pela reiteração da conduta com a mesma empresa em contratos de naturezas completamente distintas, configurando dolo direto e específico na prática dos atos lesivos ao patrimônio público.

2.2 – R. DE S. SILVA EIRELI e REGINALDO DE SOUSA SILVA - Enriquecimento Ilícito

Os segundos réus, empresa e seu titular, incorreram em ato de improbidade administrativa ao:

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

- a) Participação em licitação fraudulenta: Participaram conscientemente de procedimento licitatório destinado a contratar obra já executada, apresentando proposta comercial para serviços que sabiam ou deveriam saber já estarem concluídos.
- b) Celebração de contrato simulado: Firmaram contrato administrativo para prestação de serviços inexistentes, vez que a obra objeto da contratação já estava finalizada.
- c) Recebimento de valores sem contraprestação: Receberam a quantia de R\$ 103.002,14 dos cofres públicos municipais sem realizar qualquer serviço, caracterizando enriquecimento sem causa às custas do erário.
- d) Emissão de documentos fiscais ideologicamente falsos: Emitiram notas fiscais e documentos de cobrança referentes a serviços não prestados, conferindo aparência de legalidade ao pagamento indevido.
- e) Habitualidade delitiva: A empresa mantém padrão sistemático de contratações irregulares com o Município, tendo recebido anteriormente R\$ 113.357,00 por serviços de informática não comprovados, demonstrando que o ilícito constitui sua própria razão de existir.
- f) Incompatibilidade técnica manifesta: A empresa apresenta-se apta a executar serviços de naturezas técnicas absolutamente díspares (informática e construção civil), evidenciando que sua atividade real consiste exclusivamente em receber recursos públicos sem contraprestação.

Estas condutas configuram ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/92, que tipifica o recebimento de vantagem econômica de qualquer natureza para facilitar a prática de ato que constitua infração contra a administração pública.

Ressalte-se novamente que a habitualidade e sistematicidade das condutas agravam substancialmente a reprovabilidade dos atos.

2.3 – MANOEL EVANDRO DE ARAÚJO SOUSA - Atos que Causaram Prejuízo ao Erário

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO**

O terceiro réu, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, praticou os seguintes atos:

- a) Condução de procedimento licitatório viciado: Presidiu e conduziu a Carta Convite nº 005/2023 sem observar os princípios da legalidade e moralidade administrativa, permitindo a contratação de obra já executada.
- b) Ausência de verificação da necessidade da contratação: Deixou de verificar a real necessidade e pertinência do objeto licitado, permitindo que prosseguisse licitação para contratar serviços já realizados pelo próprio município.
- c) Direcionamento do certame: Conduziu procedimento licitatório com indícios de direcionamento, aceitando propostas de empresas sem efetiva competição, culminando na contratação da empresa R. DE S. SILVA EIRELI.
- d) Conivência com empresa notoriamente irregular: Permitiu a participação e sagração como vencedora de empresa que já mantinha histórico de contratações irregulares com o Município, conforme apurado em procedimento paralelo.
- e) Emissão de pareceres e atos administrativos que viabilizaram a fraude: Subscreveu todos os atos do procedimento licitatório que culminaram na contratação fraudulenta e conseqüente dano ao erário.

Tais condutas violam o art. 10, incisos VIII e XI, da Lei nº 8.429/92, por frustrar a licitude de processo licitatório e liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes.

A gravidade da culpa do réu é potencializada pelo fato de permitir a contratação de empresa reconhecidamente problemática em suas relações com o Poder Público Municipal.

3 – DO DANO AO ERÁRIO E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO SISTEMÁTICO

O dano ao patrimônio público municipal está objetivamente caracterizado e quantificado no valor mínimo de R\$

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

103.002,14 (cento e três mil, dois reais e quatorze centavos), correspondente aos pagamentos realizados à empresa R. DE S. SILVA EIRELI sem a devida contraprestação de serviços no presente caso.

Considerando-se o histórico da empresa com o Município, incluindo os R\$ 113.357,00 recebidos indevidamente por serviços de informática não comprovados (objeto da Ação Civil nº 0002080-54.2025.8.27.2710), o prejuízo total causado ao erário municipal pela atuação da empresa R. DE S. SILVA EIRELI ultrapassa R\$ 216.359,14.

Este prejuízo sistemático decorre de um esquema estruturado de desvio de recursos públicos, no qual a empresa funciona como receptora final de valores públicos desviados mediante simulação de contratações e prestação de serviços.

A incompatibilidade técnica entre os diversos objetos contratuais (ora informática, ora construção civil) escancara que a empresa não possui capacidade operacional real, existindo apenas para conferir aparência de legalidade a desvios de recursos públicos.

4 – DO DIREITO

4.1 – Da Legitimidade Ativa e Passiva

O Ministério Público detém legitimidade para a propositura da presente ação nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 e do art. 129, inciso III, da Constituição Federal.

Quanto à legitimidade passiva, conforme demonstrado nos fatos narrados, todos os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, seja agindo como agentes públicos no exercício de suas funções, seja como particulares que concorreram ou se beneficiaram dos atos ímprobos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021.

5 – DOS PEDIDOS LIMINARES

5.1 – Da Tutela de Urgência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, e a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 12, estabelecem o dever de ressarcimento integral do dano causado ao erário nos casos de improbidade administrativa.

Para assegurar a efetividade de eventual condenação de ressarcimento, mostra-se imprescindível a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021. Para tanto este MP postula a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar:

a) A indisponibilidade de bens dos réus até o limite de R\$ 309.006,42, correspondente ao triplo do dano causado ao erário no presente caso, considerando a gravidade das condutas e sua reiteração, incluindo bens móveis, imóveis, valores em contas bancárias e aplicações financeiras.

b) O afastamento cautelar imediato do requerido MANOEL EVANDRO DE ARAÚJO SOUSA de quaisquer funções públicas relacionadas a procedimentos licitatórios, contratações públicas ou gestão de recursos públicos.

c) A proibição cautelar de a empresa R. DE S. SILVA EIRELI contratar com o Poder Público em qualquer esfera, dada a demonstração de que sua atividade principal consiste no recebimento irregular de recursos públicos.

A probabilidade do direito está amplamente demonstrada pela robusta documentação que comprova não apenas a fraude licitatória específica, mas um padrão sistemático de desvio de recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

O perigo de dano é evidente e iminente, considerando que os requeridos mantêm esquema continuado de sangria dos cofres públicos municipais, podendo causar prejuízos ainda maiores enquanto tramita a presente ação.

6 – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** que Vossa Excelência se digne a:

a) Receber e processar a presente Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa com Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens, instruída com os documentos que a acompanham;

b) Conceder, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, conforme discriminado no capítulo retro desta peça inaugural, expedindo-se os competentes mandados de averbação nos registros de imóveis, DETRAN e demais órgãos competentes, bem como ordens de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD e outros sistemas disponíveis;

c) Determinar a citação dos requeridos, por meio dos seus respectivos representantes legais e nos endereços indicados no preâmbulo desta petição, para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

d) Julgar, ao final, totalmente procedente o pedido formulado na presente Ação Civil Pública, para:

- i. Condenar os requeridos HO-CHE-MIN SILVA DE ARAÚJO, R. DE S. SILVA EIRELI, REGINALDO DE SOUSA SILVA e MANOEL EVANDRO DE ARAÚJO SOUSA pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 9º, respectivamente da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, **conforme a individualização das condutas e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

o enquadramento legal expostos no Capítulo II desta petição;

- ii. Decretar a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral do dano causado ao erário municipal de Praia Norte, no valor total de R\$ 103.002,14, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data dos eventos danosos até o efetivo pagamento, observando-se a responsabilidade individual de cada um pelos valores que lhes são atribuídos, conforme detalhado no capítulo II;
- iii. Aplicar as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, conforme a gravidade e a natureza dos atos praticados por cada requerido, incluindo, mas não se limitando a, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;

e) **Determinar a intimação** do Ministério Público em todas as fases do processo;

f) **Condenar** os requeridos ao pagamento das custas processuais e demais despesas judiciais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela produção de prova documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos requeridos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 103.002,14, correspondente ao valor do dano ao erário.

Pede deferimento.

Augustinópolis/TO, 09 de setembro de 2025.

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça

Elizon de Sousa Medrado
Promotor de Justiça